SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282134 - SP (2026/0219619-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROSEMERE DOS SANTOS MARINS
AGRAVANTE	:	LEONARDO JUSTINO DAS ALMAS
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO VIOLIM CAPATI
ADVOGADOS	:	MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
		VANIA MARA ROGERIO - SP343455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. As instâncias ordinárias motivaram adequadamente a manutenção da condenação por tráfico e o afastamento da minorante, com base na apreensão de caderno com anotações do tráfico, elemento idôneo a evidenciar dedicação à atividade criminosa e atuação não isolada.

3. A jurisprudência desta Corte assenta que a via do recurso especial não se presta ao mero reexame de fatos e de provas, e admite a consideração

Documento eletrônico VDA60883770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c78ab88b-7423-4092-a068-5bdd95cf7404

da apreensão de petrechos de traficância como fundamento válido a afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:59
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c78ab88b-7423-4092-a068-5bdd95cf7404

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282134 - SP (2026/0219619-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROSEMERE DOS SANTOS MARINS
AGRAVANTE	:	LEONARDO JUSTINO DAS ALMAS
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO VIOLIM CAPATI
ADVOGADOS	:	MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
		VANIA MARA ROGERIO - SP343455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. As instâncias ordinárias motivaram adequadamente a manutenção da condenação por tráfico e o afastamento da minorante, com base na apreensão de caderno com anotações do tráfico, elemento idôneo a evidenciar dedicação à atividade criminosa e atuação não isolada.

3. A jurisprudência desta Corte assenta que a via do recurso especial não se presta ao mero reexame de fatos e de provas, e admite a consideração

Documento eletrônico VDA60887010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 668be7b4-7a5a-4117-98bc-75845c5f1d34

da apreensão de petrechos de traficância como fundamento válido a afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ROSEMERE DOS SANTOS MARINS, LEONARDO JUSTINO DAS ALMAS e MARCELO AUGUSTO VIOLIM CAPATI agravam da decisão, em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e, por conseguinte, fixei o regime semiaberto.

A defesa reitera o pleito de incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois não ficaram demonstradas a dedicação à atividade ilícita nem a participação em organização criminosa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

I. Minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006

Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "Como é cediço, o legislador ao instituir o referido benefício legal, teve como objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida." (**AgRg no AgRg no AREsp n. 2.458.375/RS**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 13/11/2023).

Documento eletrônico VDA60887010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 668be7b4-7a5a-4117-98bc-75845c5f1d34

Conforme mencionei na decisão monocrática, a instância de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

Para tanto, salientou a Corte estadual que (fl. 908, grifei):

> Isto porque, embora tecnicamente primários, ficou demonstrado através do conjunto probatório que as atividades exercidas pelos apelantes não eram as de um traficante ocasional e solitário; pelo contrário, **a eles foi confiado o armazenamento de valiosa carga de entorpecentes, sem olvido de terem sido localizadas anotações do tráfico**, o que demonstra não serem novatos na atividade criminosa, mas sim sua habitualidade e dedicação à narcotraficância, não reunindo mérito para o benefício.

Ademais, ressaltei que, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.887.511/SP** (Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, **tal como ocorreu no caso dos autos.**

Isso porque, na espécie, não foi apenas a quantidade de drogas apreendidas que levou o Tribunal de origem à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas. Ao contrário, foram também as demais circunstâncias em que perpetrado o delito que, **em conjunto**, permitiram concluir que o acusado não seria um pequeno traficante ou um mero neófito em atividade criminosa, especialmente **a apreensão de anotações do tráfico**.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, "Podem ser considerados como outros elementos para afastar a minorante o *modus operandi*, a **apreensão de apetrechos relacionados à traficância**, por

Documento eletrônico VDA60887010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 668be7b4-7a5a-4117-98bc-75845c5f1d34

exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições - especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando, de modo fundamentado, ficar evidenciado o envolvimento do agente com organização criminosa" (**AgRg no HC n. 749.116/RJ**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 28/10/2022, destaquei).

No tocante à necessidade de individualização da situação de cada réu para fins de reconhecimento da minorante do tráfico, destaca-se que esta Corte Superior já decidiu que **o Código Penal adotou a teoria monista**, de maneira que, mesmo em caso de divisão de tarefas, **o fato criminoso deve ser considerado uno e os agentes devem responder pela sua prática indistintamente**.

Dito de outra forma, o fato ocorreu em razão da convergência prévia de vontades e da ação concertada dos acusados, que devem responder pelo resultado criminoso produzido por todos eles, a teor do art. 29 do CP.

Assim, **comunicam-se as circunstâncias objetivas do delito**, mesmo que algum dos acusados não haja praticado diretamente a conduta delitiva referente ao transporte ou guarda de drogas e petrechos ligados ao comércio ilícito.

Ilustrativamente: "'O Código Penal em vigor consagra em seu art. 29 a teoria unitária ou monista, inspirada no Código Italiano, segundo a qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade'(APn 558/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 14/6/2011)" (**AgRg no REsp n. 1.895.572/SP**, relator Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe de 16/8/2021).

Ademais, não há como se olvidar que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o acusado não se dedicaria a atividades delituosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência inadmissível no recurso especial, consoante a **Súmula n. 7 do STJ**.

Em razão do insucesso da tese defensiva que poderia levar à redução da reprimenda, ficam mantidos o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b",

Documento eletrônico VDA60887010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 668be7b4-7a5a-4117-98bc-75845c5f1d34

do CP e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (sanção superior a 4 anos), consoante o art. 44, I, do CP.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60887010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:47
Código de Controle do Documento: 668be7b4-7a5a-4117-98bc-75845c5f1d34

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0219619-9

AgRg no AREsp 3.282.134 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023120720248260559 23488232024

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROSEMERE DOS SANTOS MARINS
AGRAVANTE	:	LEONARDO JUSTINO DAS ALMAS
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO VIOLIM CAPATI
ADVOGADA	:	MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
ADVOGADA	:	VANIA MARA ROGERIO - SP343455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MARIA LETÍCIA FALCÃO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROSEMERE DOS SANTOS MARINS
AGRAVANTE	:	LEONARDO JUSTINO DAS ALMAS
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO VIOLIM CAPATI
ADVOGADA	:	MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
ADVOGADA	:	VANIA MARA ROGERIO - SP343455
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:25
Código de Controle do Documento: 2962078F-B09E-4665-8939-0A54113A25A5